

# O MERCADO DE SERES HUMANOS: A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

*Isabella Dumbra Bale<sup>5</sup> & Juliano Napoleão Barros<sup>6</sup>*

## RESUMO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é uma das modalidades de escravidão contemporânea, e é também, um dos delitos que mais crescem nos dias atuais, impulsionada pela globalização que estimulou o avanço do crime organizado transnacional. Sendo assim, a pesquisa possui como objetivo principal apresentar o que é a escravidão sexual, como essa modalidade se tornou o principal alvo dos traficantes e o panorama global do tráfico humano, neste sentido, dando visibilidade ao delito, uma vez que, muitas pessoas não sabem se quer que a escravidão ainda perdura atualmente. Logo, por conta da importância internacional e nacional do delito, foram analisadas as implicações legislativas do Protocolo de Palermo e da Lei nº 13.344/2016, e ao final, medidas de combate foram indicadas para coibir o delito em questão.

**Palavras-chave:** Escravidão Sexual. Protocolo de Palermo. Tráfico de pessoas.

## INTRODUÇÃO

A criminalidade transnacional exercida por meio do crime organizado foi, e ainda, é impulsionada no mundo de hoje por meio da globalização, e por conta disto o tráfico de pessoas é um dos crimes que mais crescem atualmente, principalmente com a finalidade de proporcionar mão de obra escrava para o trabalho sexual forçado.

É neste sentido, que o objeto dessa pesquisa se concentra em demonstrar o que é o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, e mais que isso dar

---

<sup>5</sup> Graduanda do curso de bacharelado em Direito da UniSALESIANO de Lins.

<sup>6</sup> Docente do curso de bacharelado em Direito da UniSALESIANO de Lins e da Pós-graduação em Direito da Faculdade Arnaldo Jassen/Curso Pro Labore, em Belo Horizonte – MG – emaildojuliano@gmail.com.

visibilidade para o crime em apreço.

A importância desse estudo se justifica pelo fato de que apesar dos números alarmantes, que serão apresentados no texto que se segue, ainda não há concretude sobre quantas pessoas estão sendo atingidas por esse fenômeno, ativistas como Kevin Bales (2004) estipulam que a escravidão no mundo atinge cerca de 200 milhões de pessoas. Além disso, entre as finalidades do tráfico de pessoas a exploração sexual representa 59% dos casos, sendo, portanto, a forma mais crescente de escravidão e a principal forma de exploração visada pelos traficantes de seres humanos. (UNODC, 2018).

Para elucidar com maior concretude a temática, o estudo foi pautado na metodologia jurídico-sociológica por meio do método jurídico-compreensivo, utilizando a técnica bibliográfica.

Para tanto, nas sessões que se seguem, o assunto em pauta foi analisado em três tópicos, o primeiro trata sobre a análise em si do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e seu atual panorama mundial, o segundo se preocupa em explorar as principais legislações internas e nacionais a respeito do crime, e o terceiro apresenta propostas de combate ao delito.

## **TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE A PARTIR DO FILME THE WHISTLEBLOWER**

Um dos crimes mais repugnantes que vem sendo enfrentado atualmente pela sociedade é o tráfico de pessoas. E como será demonstrado no gráfico abaixo, praticamente todos os continentes apresentam vítimas do tráfico. Este crime muitas vezes possui o caráter transnacional, uma vez que as pessoas podem ser traficadas dentro de um mesmo país ou entre países. (UNODC, 2018).

Ademais, ocorre que a finalidade do crime pode variar conforme a região, o gênero e a idade da vítima. Conforme pesquisas realizadas pela UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime) foi detectado que as principais formas de exploração possuem como finalidade principal a exploração sexual, a mendicância e o trabalho forçado. (UNODC, 2018).

Neste sentido, em pesquisas realizadas para o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (2018), baseado em dados fornecidos por 110 países, se verificou que o tráfico para fins de exploração sexual representa 59% das vítimas

detectadas em 2016. (UNODC, 2018).

Ou seja, a nível mundial, a comercialização e exploração de seres humanos possui como finalidade principal a prostituição forçada, que ganha destaque entre os demais propósitos do tráfico de pessoas.

E a justificativa esta permeada na questão do tráfico humano ser uma das atividades mais lucrativas do crime organizado, e com relação a exploração sexual os lucros são colossais. A UNODC estima que dos 32 bilhões de dólares movimentados anualmente pelo tráfico de modo geral, 80% do valor advém da prostituição forçada. (GONÇALVES, 2011; SCACCHETTI, 2011).

Ainda com relação aos lucros países desenvolvidos cobram preços mais altos pelos serviços sexuais prestados, lucrando cerca de US\$ 80 mil dolares anuais por vítima. Além disso, uma vítima de exploração sexual pode ser violentada várias vezes por dia, em um ciclo médio de 7 a 10 anos, fazendo com que essa modalidade de tráfico seja mais rentável que as demais. (MACHADO, TERREJÓN, RODRÍGUZ, 2020).

Logo, é de total compreensão, que este é um crime que possui pouca visibilidade, porém, números alarmantes. A exploração sexual denigre as vítimas psicologicamente e fisicamente, retirando todos os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana. E com o crime organizado transnacional houve um aumento significativo da conduta criminosa, que deve receber maior relevância jurídica e social.

O delito ocasiona tamanha aversão e indignação, que, além de ser contemplado internacionalmente como uma afronta aos direitos fundamentais, é tutelado pelo Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 7º do Estatuto de Roma, como crime contra a humanidade. (RODRIGUES, 2012).

Por essas razões, a presente pesquisa possui o intuito de desvendar e explorar o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Porém, antes de adentrar no delito em questão, é necessário salientar que o tráfico de pessoas guarda relação com a escravidão, sendo uma das modalidades da escravidão contemporânea.

Os bordéis são incrivelmente lucrativos. A garota que “custou” \$150 pode ser vendida por sexo até dez vezes em uma noite, e ganhar \$10.000 por mês. As únicas despesas são o pagamento à polícia e uma miséria para comprar comida. Se uma garota é uma encenqueira, foge ou fica doente, é fácil se livrar dela e substituí-la. Antônia Pinto descreveu o que aconteceu

com uma menina de 11 anos quando ela se recusou a fazer sexo com um mineiro: “Depois de decapitá-la com seu facão, o mineiro andava em sua lancha, exibindo a cabeça aos outros mineiros, que aplaudiram e gritavam a sua aprovação.” (BRANFORD, 1993, p. 12, apud BALES, 2004, p. 43, tradução nossa).

Diante do relato nota-se que a escravidão não deixou de existir, como a grande maioria das pessoas acredita. Porém, ao longo desses anos ela ganhou características diferentes da escravidão da Antiguidade Clássica. (BALES, 2004; SAKAMOTO, 2020).

Apesar da dificuldade em conceituar o termo “Escravidão Contemporânea”, é certo que onde existir o controle sobre a vida de alguém, que está sendo exercido por outra pessoa para fins de exploração econômica, haverá escravidão. (BALES, 2004).

. Neste sentido, a raça não é mais fator determinante, isso porque a marginalização socioeconômica no mundo de hoje alcançou números extremos. E o aumento populacional e a evolução industrial, são fatores que intensificam todos os dias a disparidade sócio econômica, aumentando, portanto, o número de escravos em potencial no mercado. Um ciclo vicioso e sem fim, que não apenas usa serviços braçais, mas que rouba vidas.

Sendo assim, sendo a exploração sexual a principal finalidade do tráfico de pessoas e se constituindo como uma das mais lucrativas modalidades da escravidão na atualidade, o tema merece visibilidade, e para isso será demonstrado a seguir o perfil das vítimas, dos traficantes e a forma de atuação dos criminosos, a partir da análise do filme *The Whistleblower*.

O filme *The Whistleblower*, baseado em fatos reais, retrata os desafios de uma agente da ONU, Kathryn Bolkovac, que luta diariamente para colocar fim ao tráfico sexual de mulheres na Bósnia, porém, ao longo da saga, Kathryn descobre que o crime era encoberto por vários funcionários internacionais membros da ONU, o que dificulta a comprovação de materialidade e autoria do delito. (THE WHISTLEBLOWER, 2010).

A obra cinematográfica retrata a vida da jovem Raya e de sua amiga, duas jovens rebeldes que possuem problemas familiares e laços afetivos fracos, Raya não possui uma boa relação com a sua mãe, o que é retratado em algumas brigas entre as duas no início da saga. As duas jovens, em busca de uma vida de aventuras e de novos empregos, são persuadidas pelo tio de Raya, e aceitam ir trabalhar na Bósnia,

onde as jovens são traficadas. (THE WHISTLEBLOWER, 2010).

Em primeiro lugar o traficante observa o padrão de vida que norteia as meninas, primordialmente, são mulheres que vivem em países, cidades, ou regiões de baixa renda, possuem baixa escolaridade, são mães solteiras, e já sofreram algum tipo de abuso sexual. (ANDRADE, 2017).

Mas, os fatores que levam as vítimas a migrar vão muito além, os aliciadores visam o psíquico das vítimas, fazendo proveito de seus sonhos e da sua vulnerabilidade. Elas são levadas a crer que podem alcançar muito além da vida que possuem. (OIT, 2006).

São coagidas pela busca não só de melhores condições de vida, mas por novas experiências, pela vontade de reconstruir a vida por conta da reprovação que sofrem aquelas que já foram prostitutas ou estupradas. Algumas buscam até mesmo estabilidade emocional, por conta de estarem inseridas em um contexto familiar onde existe situações de abuso, humilhação, falta de afeto ou compreensão, como era a vida da jovem Raya. (MATEI, 2013; OIT, 2006).

A ativista Iana Matei <sup>7</sup>(2013), em seu livro *A venda*, relata como é a chega das meninas nos países de destino, a primeira atitude dos traficantes é confiscar os passaportes, a partir daí as vítimas sofrem violências de todas as formas possíveis, físicas e psicológicas, são estupradas e até mesmo drogadas. (MATEI, 2013; RABELLO, 2018).

Tal situação também foi demonstrada no filme, em uma de suas primeiras missões para a ONU, na Bósnia, Kathryn encontra Raya totalmente desnorteada e descobre que a menina havia fugido de um bar na onde a mesma estava sendo abusada. (THE WHISTLEBLOWER, 2010).

Ao chegar ao bar a primeira coisa que a agente encontrou foi um cofre onde continha diversos passaportes de várias meninas. Mas sua empreitada não acabou por aí. Havia fotos nas paredes, fotos de meninas acorrentadas e drogadas sendo abusadas por vários homens. No final do bar encontrou um quarto, onde aproximadamente 20 meninas ficavam encarceradas, no chão havia seringas de drogas, camisinhas, cigarros, além dos baldes que as jovens usavam para fazer suas necessidades. (THE WHISTLEBLOWER, 2010).

Após chegarem ao local de destino, e ter seus documentos confiscados, as

---

<sup>7</sup> *Ativista e psicóloga romena, fundadora da organização Reaching Out Romania, destinada a encontrar e reabilitar as vítimas da prostituição forçada. (MATEI, 2013).*

garotas são levadas para “casas de iniciação” com o intuito de serem preparadas para a prostituição. Nesse momento são estupradas pelos próprios traficantes, apanham e veem outras meninas apanhando. Nas palavras do jornalista investigativo Victor Malarek “elas são levadas a esses quartos e ali são humilhadas, seus corpos são torturados e seu espírito é violado”. (NEFARIOUS: MERCHANT OF SOULS, HUMAN TRAFFICKING DOCUMENTARY, 2020, min 0:14:44 – 0:14:50).

Segundo Ohad, ex-traficante, quando há a venda das vítimas para compradores após o “ritual de iniciação”, normalmente, as meninas são levadas para desfilarem em passarelas nuas, onde os telespectadores serão seus adquirentes, algumas vezes os compradores exigem até mesmo testar sua mercadoria antes da compra, para analisar o seu serviço sexual. (NEFARIOUS: MERCHANT OF SOULS, HUMAN TRAFFICKING DOCUMENTARY, 2020).

Quando as vítimas não são mantidas em cárcere são constantemente vigiadas pelos cafetões. É como se elas fossem suas propriedades, e devem seguir suas ordens. Os clientes fazem suas escolhas como se as pessoas fossem mercadorias. As meninas nunca podem se negar a atender um “comprador”, quando não são literalmente vendidas a outras pessoas chegam a trabalhar de 10 a 13 horas diárias como escravas sexuais. (MATEI, 2013; OLIVEIRA, 2014).

Os traficantes são meticolosos, eles conhecem suas vítimas, conhecem seus pontos fracos e suas vulnerabilidades, sejam elas psíquicas ou econômicas. Muitas vezes tornam-se amigos ou até mesmo membros das famílias, é o exemplo de Raya que foi enganada pelo próprio tio, como retrata o filme *The Whistleblower* (2010). Além disso, os meios de comunicação são essenciais para a atividade criminosa possibilitando que os traficantes tenham acesso a informações das suas vítimas, e facilitando até mesmo a comunicação entre os membros da cadeia criminosa. (ANDRADE, 2017).

Apesar de ser o tio quem recruta Raya, existem outras pessoas que são responsáveis pelo transporte, pela vigilância, pelo contato com as autoridades, os proprietários das boates, entre outros envolvidos. (THE WHISTLEBLOWER, 2010).

Portanto, a associação entre os criminosos é outro fator determinante para que o crime ocorra, e mais que isso, para que esse crime seja de difícil combate. Os criminosos atuam em pequenos grupos, onde cada um é responsável por uma tarefa, entre elas temos como principais o recrutamento das vítimas, o transporte entre as fronteiras, os administradores das “casas” onde irão ser alojadas as

meninas e os responsáveis pela lavagem de dinheiro. Sendo assim, na maioria das vezes, a cadeia de traficantes é formada por pequenos grupos que são interdependentes. (BAKOWSKI, 2014).

A grande maioria dos traficantes ainda são do gênero masculino, porém, em pesquisas a UNODC detectou que em 2016 cerca de 35% das pessoas condenadas por tráfico de pessoas eram mulheres. Além disso, os autores do delito geralmente são empresários que atuam no ramo do turismo, moda, entretenimento, transporte ou outras funções que facilitam o delito, alguns podem exercer funções públicas, formando uma verdadeira rede de favorecimento. (LEAL, LEAL, 2002; OLIVEIRA, 2014; UNODC, 2018a).

Em relação as redes de favorecimento outra grande crítica trazida pelo filme é o envolvimento dos agentes da ONU com os traficantes. Eles atuavam como informantes, quando Kathryn Bolkovac começou a investigar o envolvimento das autoridades foi demitida (THE WHISTLEBLOWER, 2010). Em entrevista, a ex-agente da ONU, relatou que na época os suspeitos foram rapidamente removidos da missão ou transferidos. (SLANJANKIC, 2016)

Além disso, Iana Matei, em seu livro *À venda*, também critica a postura das autoridades por conta do descrédito que dão as vítimas. Em um primeiro contato o que se vê são meninas vestidas de forma sensual e com roupas “baratas”, usando maquiagens fortes e com um sorrisinho “fácil” no rosto, então é criado um rótulo de que essas mulheres não são dignas de piedade que são marginalizadas. Mas, o que as autoridades não entendem é que as jovens estão sendo obrigadas a apresentar tal postura, não entende que as meninas na verdade são escravizadas. (MATEI, 2013; NEFARIOUS: MERCHANT OF SOULS, HUMAN TRAFFICKING DOCUMENTARY, 2020).

Em quem acreditar quando as autoridades estão envolvidas ou apenas não dão credibilidade as vítimas? Qual postura tomar quando até mesmo agentes da ONU são coibidos de apurar os casos?

Além do perfil das vítimas, dos traficantes e da corrupção de funcionários públicos, existem outros fatores que impulsionam o tráfico de pessoas. Como analisado, a rede do tráfico é composta por um grupo organizado, cada qual possuindo um papel específico dentro da organização, que vão desde o aliciamento, até os responsáveis por vigiar as meninas. (BAKOWSKI, 2014).

É neste sentido que emergem as redes de favorecimento, e entre elas estão

as empresas criadas como fachada para mascarar o delito, que são constituídas tanto nos países de origem das mulheres traficadas, quanto nos países de destino. Destacam-se empreendimentos que possuem suas finalidades voltadas para o mercado da moda, agências de emprego, agências de casamento, comércios voltados ao entretenimento (boates, bares, casas de massagens), redes de telesexo, e principalmente a indústria do turismo. (LEAL, LEAL, 2002).

Há como exemplo, portanto, a Copa do Mundo que é um importante evento realizado para estimular a economia por meio do turismo, mas, o que ninguém percebe ou finge que não percebe, é que o turismo sexual também é fomentado por esse tipo de evento. Em 2006, a Copa foi realizada na Alemanha, e Berlim investiu milhões para construir um complexo turístico, e com o fim de atender os desejos de milhões torcedores cerca de 40 mil mulheres (entre elas adolescentes e crianças) foram importadas para serem violentadas, trabalhando como escravas sexuais, atendendo a vontade sexual dos torcedores. (MATEI, 2013).

É neste sentido que, o turismo sexual, tem como finalidade atender o apetite sexual de turista nos países de destino, que geralmente são países pobres ou subdesenvolvidos, o que impulsiona o tráfico de pessoas. Essa modalidade de turismo está configurada quando o pacote já inclui os serviços sexuais, ou quando o pacote não foi adquirido, mas o turista aceita propostas sexuais no país de destino. (RODRIGUES, 2012).

Portanto, percebe-se, que a sociedade está permeada por pensamentos hedonistas, e pela supervalorização e a objetificação do corpo, além de ideais de ostentação, que vem prevalecem sob qualquer tipo de exploração, inclusive a escravidão sexual, e a dignidade humana. (SOARES, 2020).

Outro fator usado a favor das organizações criminosas são os avanços tecnológicos, que são usados em todas as esferas possíveis: para agilizar a comunicação entre os autores do crime ou entre autor e vítima, no aliciamento, na vigilância das meninas traficadas, no transporte, para a venda de meninas para os compradores, e em muitas outras áreas. (ANDRADE, 2017; LEAL, LEAL, 2002; RODRIGUES, 2012).

E, é também, por conta desse fator, que muito autores associam a globalização com o desenvolvimento do tráfico de pessoas. Uma vez que o crime transnacional, que deveria ser complexo por conta da comunicação entre os Estados, foi simplificado pelas novas formas de comunicação. (ANDRADE, 2017;

UNODC, 2018a).

É neste sentido que uma das plataformas usadas pelos traficantes, principalmente para comercializar as vítimas, é a *deep web*. Um dos poucos casos que vazaram da *deep web*, ao longo desses anos, foi o leilão de uma garota, que teria sido traficada de Paris, e estava sendo vendida em um lance inicial de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares). (COX, 2015).

O anúncio foi divulgado na *deep Web*, por um grupo criminoso organizado, que comercializava vários tipos de serviços: como tráfico de armas e drogas, assassinatos, a comercialização de identidades falsas e o tráfico de seres humanos. E com o intuito de manter, ainda mais, a identidade do grupo criminoso clandestina, eram feitas mudanças constantes de endereço eletrônico conforme eles ficavam conhecidos da *deep Web*. (COX, 2015).

Além disso, o estereótipo de que apenas os grandes centros e as favelas estão corrompidos, e de que apenas psicopatas cometem crimes repugnantes, deixa de existir. Pessoas que supostamente possuem berço e caráter inestimável são quem cometem e financiam este tipo de delito, são empresários, membros de cargos de Estado, pessoas que exercem funções relacionadas à segurança estatal, entre outros

E é por isso que é tão difícil combater o delito em estudo, vai muito além da estrutura perfeita proporcionada pelo crime organizado, existem pessoas que pagam milhões para corromper órgãos governamentais e esconder o que está acontecendo, os cargos de alto escalão em sua maioria estão corrompidos e silenciando qualquer um que tente lutar contra o ciclo vício que é a venda e a mutilação sexual de corpos humanos.

Portando, ao analisar alguns pontos específicos das redes de favorecimento, conclui-se, que apesar dos mais diversos tipos de empreendimentos serem usados como fachada para o tráfico de seres humanos, a indústria do turismo é um ramo que fortemente tem fomentado o tráfico, principalmente no que diz respeito ao turismo internacional em países que possuem certa carência econômica. (SOARES, 2020).

E que, incontestavelmente, as novas formas de tecnologia, principalmente a internet, facilitam com precisão a consumação do delito em apreço. Uma vez que, o traficante não precisa ao menos se deslocar até o local onde a vítima mora, ele pode escolher, corromper, enganar, aliciar, conhecer a família, e se passar por quem não

é à distância. Sendo assim, além de facilitar a conduta criminosa é possível que o criminoso tenha ao seu alcance milhares de possibilidade, pois, as plataformas digitais vêm sendo utilizadas como um catálogo de corpo humanos infinito. (POZZER, 2018).

Além disso, mais uma vez, percebe-se a correlação entre a globalização e o tráfico de seres humanos. Nas palavras de Leonardo Sakamoto este fenômeno funciona como um “dumping social”, usando o trabalho escravo contemporâneo como uma forma de auferir lucros exorbitantes. (SAKAMOTO, 2020).

Mas a globalização vai muito além disso, ela traz o aumento significativo da diferença entre as classes, intensificando o fenômeno da pobreza, como também, possibilitou que a tecnologia alavancasse o tráfico humano, impulsionando o caráter de transnacionalidade do delito. Portanto, tal fenômeno tem influência direta no perfil das vítimas, e nas formas de atuação das redes criminosas. (ANDRADE, 2017; LEAL, LEAL, 2002).

Além disso, ao longo desta sessão foi possível estabelecer, que, de fato o crime em questão é extremamente complexo e uma grave violação aos direitos humanos e fundamentais, estabelecidos tanto na Constituição brasileira, como também em diversos tratados internacionais. (TATAGIBA, 2019).

Isso porque, os traumas sofridos pelas vítimas perduram pelas suas vidas até mesmo após serem salvas dos cafetões. E eles podem ser físicos e psicológicos, mas absolutamente nenhuma vítima sai ileso.

Certas perguntas permanecem: Como viver com o trauma de ter sido estuprada, ou de ter visto uma colega ser estuprada? Pior ainda, e se são estupros coletivos, como fazer uma vítima não conviver com a imagem daqueles corpos em cima do seu? E as que foram estupradas com garrafas e bastões, como esquecer da dor vivida? E como a sociedade espera que uma vítima oprimida por meio dessas situações de abuso, sem contar os espancamentos ou ameaças, não obedeçam aos traficantes? (MATEI, 2013; THE WHISTLEBLOWER, 2010).

Certas perguntas não podem ser solucionadas pela Lei ou pelas Convenções de Direitos Humanos, mas é certo que aqui não existe consentimento, existe medo, manipulação e vontades mascaradas. (MATEI, 2013; THE WHISTLEBLOWER, 2010).

Cenas como essas são retratadas com precisão no filme *The Whistlenlower* (2010), como forma de punir uma garota que fugiu, e causar medo nas demais, uma

das meninas é estuprada com um pedaço de madeira, para mostrar o que acontece quando elas desobedecem, e dias depois ela é morta na frente das demais. O traficante não precisa obrigar uma vítima a ficar, ele apenas precisa mostrar o que acontece com as que não seguem as regras.

Tudo só prova o quanto o mundo vive uma onda de egoísmo, onde a luta econômica e lucros inestimáveis valem mais que vidas humanas. O ser humano literalmente virou uma mercadoria estampada em uma vitrine, “o mercado de seres humanos”.

Não importa a idade, não importa quais são os sonhos, as metas, quem são os parentes, se há filhos, se há uma família que irá por anos tentar encontrar essa garota, de nada vale a liberdade de escolha, a integridade física, psíquica e sexual. Tudo o que importa são bilhões de dólares, adquiridos por meio de uma máquina sexual facilmente descartável e substituível, o corpo feminino.

E o crime se torna ainda mais complexo quando se percebe que “a violação aos Direitos Humanos é, ao mesmo tempo, causa e consequência do Tráfico de Pessoas”. (OLIVEIRA, 2014, p. 11).

Isso ocorre porque o delito é alavancado pela desigualdade social e a pobreza, mantendo o padrão de vulnerabilidade das vítimas, e conseqüentemente causará violação há outros princípios, além da dignidade humana, denigre a liberdade sexual, a universalidade, a proteção integral da criança e do adolescente, entre inúmeros outros princípios. Justificando, portanto, a importância da tutela, e da análise das da proteção jurídica nacional e internacional ao delito. (OLIVEIRA, 2014; TATAGIBA, 2019).

## **IMPLICAÇÕES LEGISLATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DO TRÁFICO DE PESSOAS**

Alhures restou demonstrado que o tráfico humano é uma das modalidades da escravidão contemporânea, sendo, portanto, uma evolução da escravidão. Além disso, é um delito transnacional e multifacetado, onde em análise aos dados apresentados pela UNODC, foi possível comprovar a existência da multiplicidade de fluxos de rotas dentro de um mesmo país ou entre continentes. Sendo assim, trata-se de um delito de envolvimento global, e que deve ser tutelado de forma internacional. (AMARAL, CHAVES, 2019; CUNHA, OBREGON, 2018).

Em decorrência disto, a ONU em 2000 realizou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que nos dias de hoje é seguida por 147 países. A convenção possui três protocolos adicionais, entre eles o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. (BALBINO, 2017. ONU, 2000).

O Protocolo de Palermo foi reconhecido pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5.017. Em seu artigo 3º, transcrito abaixo, o Protocolo defini o que vem a ser o tráfico de pessoas e delimita algumas questões relativas ao consentimento. (BRASIL, 2004).

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a). (BRASIL, 2004).

Além de definir o que é o tráfico de pessoas, o Protocolo possui artigos pautados em 3 principais pilares, conhecidos como "os três P's": as medidas prevenção são essenciais no combate ao crime, sendo necessário Políticas Públicas para reduzir os fatores que causam vulnerabilidade e a disseminação de informações, além de medidas de fiscalização e capacitação de funcionários nas fronteiras. (AMARAL, CHAVES, 2019; BALBINO, 2017; NOVATO, 2020).

A punição envolve não apenas a aplicação legal severa, mas também a eficácia das operações da polícia ou de outros órgãos governamentais, bem como condenações eficazes. E por último, medidas de proteção as vítimas, protegendo seus direitos e possibilitando amparo a sua saúde, além de auxílios jurídicos e formas de reinserção na sociedade. (AMARAL, 2019; NOVATO, 2020).

As medidas de prevenção, punição e proteção estão todas elencadas no Protocolo de Palermo, desde o art. 5º ao 13º, até mesmo questões mais específicas

como o repatriamento e a cooperação entre os Estados são tratadas no Protocolo. (BRASIL, 2004).

Portanto, conclui-se, que o Protocolo de Palermo é um dos principais instrumentos jurídicos internacionais ao combate do tráfico de pessoas, e não só trouxe a definição do delito, como também incentivou e estabeleceu medidas para que os Estados, de forma coordenada, tenham medidas eficazes para o combate e prevenção ao crime, como estabelece seu preâmbulo. (BRASIL, 2004).

Porém, várias críticas ao Protocolo foram trazidas por doutrinadores. A primeira delas diz respeito a questão do consentimento e da vulnerabilidade.

O artigo 3º estabelece os meios que podem ser usados pelos traficantes: ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. (BRASIL, 2004).

Mas, o artigo não define o que é vulnerabilidade, abrindo brecha para a interpretação da polícia, do Ministério Público e do judiciário, acabando por enquadrar casos de tráfico de pessoas em migração ilegal. (CASTILHO, 2008).

Portando, o consentimento foi tratado de forma ambígua no Protocolo, pois o mesmo deixou de estabelecer as diferenças entre o tráfico de pessoas para a exploração sexual e a migração para prostituição, deixando aberto a apreciação do judiciário e da polícia. (BEZERRA, 2019).

Além disso, a vulnerabilidade não possui um conceito específico, o caso concreto irá apontar se há fatores que dificultem ou não possibilitem que a vítima seja submetida a situações de exploração. Mas, apesar da complexidade de se estabelecer alguns conceitos é fato que no tráfico humano o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual, logo as decisões judiciais e policiais não podem ser pautadas nos bons costumes pois trata-se de um juízo de valoração subjetivo, retirando a liberdade das pessoas que escolhem se prostituir. (RODRIGUES, 2012).

Por fim, é fato que o Protocolo de Palermo é um dos principais instrumentos internacionais voltados ao tráfico de pessoas, porém, além das brechas em relação ao consentimento, outros fatores devem ser reanalisados. Um deles é que o fato do próprio protocolo aceitar que os países criem conceituações próprias sobre o assunto, abrindo espaço para legislações fracas e frágeis, com eficácia defasada. (AMARAL, 2019; BALBINO, 2017; BEZERRA, 2019;).

Ainda, o Protocolo não trata sobre a fiscalização e a denúncia da não

aplicação por parte dos Estados-membros de suas normas. Possuindo, também, lacunas por não trazer normas mandatárias no que diz respeito as medidas protetivas, sendo apenas de caráter sugestivo, deixando ainda a critério dos Estados as medidas de criminalização, o que causa divergência entre as leis promulgadas. (BALBINO, 2017).

Ademias, o principal marco legal brasileiro que trouxe implicações legislativas ao delito de tráfico de pessoas foi a Lei nº 13.344/2016, que teve como finalidade equiparar as leis nacionais ao Protocolo de Palermo. Portanto, a referida lei também trouxe medidas de prevenção, repressão e punição ao tráfico nacional e internacional, traçando mudanças significativas no Código de Processo Penal, e no Código Penal revogando os artigos 231 e 231-A, estabelecendo um novo tipo mais atualizado por meio do artigo 149-A. (OLIVEIRA, OBREGON, 2019; MARQUES, FARIA, 2019).

Os artigos 231 e 231-A do Código Penal, ora revogados, previam apenas o tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual, sendo assim, um dos principais avanços acarretados pela Lei nº 13.344/16 foi a ampliação do rol de bens jurídicos tutelados por meio de art. 149-A, do inciso I ao V, e também passou a proteger mulheres e homens independentemente da idade, enquadrando a lei brasileira nos moldes do artigo 3º do Protocolo. (COSTA, 2019; OLIVEIRA, OBREGON, 2019).

Além disso, o delito em tela foi redirecionado para o capítulo “Dos crimes contra a liberdade pessoal”, passando a ter como bem jurídico tutelado a liberdade e a integridade física, garantias asseguradas pelo art. 5º, II da Constituição Federal. (COSTA, 2019).

Porém, apesar dos avanços significativos, a lei brasileira é falha em alguns critérios. O primeiro diz respeito a questão do consentimento, ficou bem estabelecido que havendo o emprego da grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, não há o que se falar em consentimento, mas, o legislador não tratou da vulnerabilidade. (BALBINO, 2017).

No Protocolo de Palermo a vulnerabilidade é um dos meios usados pelo traficando, como mencionado anteriormente, são situações que devem ser analisadas no caso concreto onde a pessoa não possui outra alternativa a não ser aceitar a propostas do aliciador, mas na verdade essa não é sua vontade real. Essas são as circunstancias mais utilizadas pelos criminosos. Porém, neste caso para a legislação brasileira não haverá o crime em questão, pois a vulnerabilidade não foi

inserida no tipo penal, havendo, portanto, disparidade com o Protocolo supracitado. (BALBINO, 2017; MARQUES, FARIA, 2019).

Apesar das atualizações legislativas, nacionais e internacionais, serem grandes marcos no combate ao tráfico de pessoas existem falhas que precisam ser supridas. Além disso, as medidas de prevenção, punição e proteção não podem ser apenas leis simbólicas, o Protocolo de Palermo necessita de alterações para fazer cumprir tais medidas por meio de fiscalização e punição dos Estados.

É necessário que os Estados hajam integralmente, cumprindo a determinação do Protocolo para o combate do delito por meio da integração jurídica internacional e nacional. Pois, como demonstrado alhures, os traficantes mantem contato direto entre suas redes, compartilhando informações, trançando suas rotas, capitando suas vítimas, e assim, em conjunto devem agir os órgãos estatais (Policias, Poder Judiciário e Ministério Público) e não estatais, internacionais e nacionais, na troca de dados, provas, suspeitas, informações, em uma rede mútua de assistência. (NOVATO, 2020).

Por fim, notasse que o tráfico humano é um crime contra a humanidade, e sua complexidade está aquém de convenções e tratados internacionais ou legislações nacionais. Existem problemas sociais, que possuem papel fundamental na problemática, que estão causando danos colaterais imensos na luta do combate ao tráfico, sendo necessário a mobilização estatal e social, por meio de políticas públicas, para conscientizar as pessoas e até mesmo demonstrar que esse delito existe, fazendo como que os esforços dos criminosos sejam mais árduos e cada vez mais insuficientes para a consumação do delito. (MARQUES, FARIA, 2019).

## **PROPOSTAS DE MEDIDAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Até o momento foi possível apurar com a presente pesquisa que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é um crime complexo, que se intensificou principalmente por conta dos efeitos da globalização que trouxe a evolução do crime organizado para uma escala transnacional.

É neste sentido, que se percebe um déficit social em várias áreas, tornando o combate ao delito tão complexo quanto o mesmo, uma vez que apenas mudanças legislativas e tratados internacionais não são o suficiente para conter o avanço do

tráfico de pessoas. A problemática é muito mais obscura, e encontra suas raízes em problemas estruturais como a corrupção, as disparidades sociais, as diferenças culturais, pensamentos machistas e discriminatórios, bem como a falta de comunicação entre as autoridades estatais que atuam na esfera opressora, entre outros. (MARQUES, FARIA, 2019).

Alhures foi demonstrado que os autores do delito em tela agem de forma organizada e conjunta, e assim também devem atuar os órgãos governamentais. Uma vez que, uma das falhas no combate ao crime é a falta de comunicação e cooperativismo entre as esferas do poder estatal, como a policial civil, federal e militar, o isolamento do Poder Judiciário e do Ministério Público. (COSTA, 2019).

Portanto, é perceptível, que raramente um Estado de forma isolada terá êxito no combate ao tráfico de pessoas, a cooperação é essencial, por conta do *modus operandi* do delito, por meio de um sistema central estabelecendo uma forte rede internacional e nacional entre os operadores do sistema de Justiça. Este avanço denota formas mais rápidas de alcançar os elementos necessários para as investigações e os processos penais, fator importante por conta da agilidade da mudança estrutural acarretada pelo crime organizado e das situações degradantes onde se encontram as vítimas. (AGUIAR, 2020).

Ademais, é necessária a redução da vulnerabilidade para o enfrentamento do crime. Uma medida eficaz é promover as formas de prevenção sob a análise dos fatores que favorecem o delito. Em primeiro lugar é primordial alavancar a divulgação de informações, por meio de palestras, panfletos, cartazes, programas, séries, filmes, nas escolas, em aeroportos, rodoviárias e principalmente em comunidades hipossuficientes. (LINHARES, 2020; NOVATO, 2020).

A conscientização também possibilita a retroatividade de movimentos discriminatórios contra as vítimas, demonstrando que essas pessoas tiveram todos os seus direitos humanos retirados, que são submetidas a escravidão sexual, diferenciando a escravidão da prostituição voluntária. (RODRIGUES, 2012).

A vítima não pode ser vista como a culpada pelo ocorrido, pois, o desprezo e a discriminação fazem com que haja o medo de denunciar, e uma vez que o crime não é notificado inviabiliza a identificação dos criminosos e a assistência para as vítimas. Não importa se a vítima foi completamente enganada ou se aceitou exercer a prostituição e se deparou com uma situação fatídica diferente, o preconceito pela profissão não deve ser levado em consideração (BALBINO, 2017; NOVATO, 2020).

É neste contexto que é necessário a capacitação dos profissionais que tenham contato com as vítimas (profissionais da saúde, professores, policiais, membros do poder judiciário, comissários de bordo e agentes fronteiriços) para que não tenham posicionamentos hostis e discriminatórios inibindo as vítimas, tornando-as responsáveis pelo que lhes aconteceu. Bem como, o fortalecimento das fronteiras, o que demonstra a importância de profissionais treinados para detectar e impedir a locomoção das vítimas. (BALBINO, 2017; NOVATO, 2020; RODRIGUES, 2012).

Ainda é possível reduzir a vulnerabilidade por meio do combate das desigualdades sociais, enfrentando fatores como a pobreza, baixa escolaridade, educação, desenvolvimento econômico e a criação de novos empregos, além da luta contra a violência de gênero e raça. Junto com as medidas de combate é essencial a implementação de Políticas Públicas e da atuação da sociedade para o combate ao delito. (COSTA, 2019; RODRIGUES, 2012).

Ademais, a respeito da tutela legislativa nacional e internacional, foi apresentado na sessão anterior que tanto o Protocolo de Palermo quanto a Lei nº 13.344/2016 trouxeram medidas protetivas, porém, ambos não tutelam a fiscalizam da aplicação de tais medidas por parte dos Estados, e as apresentam por meio de uma redação sugestiva. Portanto, é essencial a implementação de sistemas fiscalizatórios da aplicação legislativa, bem como, uma redação mandatária das medidas de combate. (BALBINO, 2017).

Ainda, em análise ao viés legislativo, a presente pesquisa analisou a forma como o uso de tecnologias da informação e comunicação facilitaram o avanço do tráfico de pessoas. Em relação a este assunto não foi detectado nas leis analisadas questões que denotem ao mundo cibernético. Sendo assim, é necessário que haja atualizações legislativas ampliando o alcance das leis existentes uma vez que estas são omissas em relação à questão da internet que vem impulsionando e facilitando a prática deste delito. Ainda é essencial que haja uma associação no sistema legislativo dos países, para que fortes diferenças legislativas não prejudiquem e combate, facilitando ainda a cooperação internacional entre eles. (ANDRADE, 2017; POZZER, 2018).

Atualmente existem alguns modelos legislativos que optam por criminalizar os “compradores de sexo”, como uma forma de desestimular o tráfico de pessoas para fins de escravidão sexual e diminuir os índices de criminalidade feminina. Um dos

países pioneiros na implantação desse sistema foi a Suécia, que também, inspirou leis da Noruega e Islândia. (MACHADO, TERREJÓN, RODRÍGUZ, 2020).

Porém, apesar das pesquisas detectarem que houve uma redução pela metade da prostituição nas ruas da Suécia e que o número de homens que admitem ter comprado por sexo caiu mais de 40%, em contrapartida, os indices de discriminação aumentaram deixando as mulheres que vendem sexo de forma voluntária em uma posição ainda mais precoce, uma vez que tais medidas não acabam em si com a prostituição, mas a tornam cada vez mais clandestina deixando as prestadoras de serviços sexuais mais vulnerais e mais próximas dos traficantes. (CROUCH, 2015; SAHUQUILLO, 2016).

Tais propostas legislativas impulsionam grandes debates, onde alguns países veem como uma das formas de combate ao tráfico a extinção da prostituição. Já outros países procuram a legalização da prostituição como uma forme de proteção e respeito a autodeterminação.

É o que ocorre em Amsterdã, onde a prostituição é legalizada, mas esse tipo de viés legislativo também possui seus declínios. O documentário *Nefarious: Merchant of Souls, Human Trafficking Documentary* (2020), demonstrou que apesar da legalização tal sistema não inibe o tráfico, uma vez que a maioria das garotas expostas nas vitrines do Red Light District (bairro da luz vermelha), são provenientes do leste europeu onde ocorre o maior índice de tráfico humano da Europa.

Neste sentido, seria uma saída plausível se inspirar nos modelos legislativos que criminalizam os "compradores de sexo", porém, restringindo o rol de autores para aqueles que sabem que aquelas mulheres não estão ali de forma voluntária, mas forçada, se aplicando penas até mesmo para aqueles homens que assumem o risco de estarem comprando pelo sexo forçado. Países como a Finlândia adotam esse tipo de postura onde a compra só é criminalizada se a prostituta for vítima do tráfico. (SAHUQUILLO, 2016).

Entretendo, para que tais leis sejam eficazes e necessário que os Estados implementem em suas legislações medidas de proteção as pessoas que escolhem exercer a prostituição, para que sejam reconhecidas como prestadoras de serviços, tuteladas pelas leis trabalhistas, possuindo locais de trabalho adequados. Diminuindo assim os riscos de violências contra essas mulheres e implementando redes de proteção para essa profissão, para que não sejam alvo de traficantes.

Sendo assim, a lei que criminaliza os compradores que financiam a

escravidão sexual possibilitaria a redução do tráfico de pessoas e ao mesmo tempo não atingiria e rebaixaria aqueles que exercem a prostituição voluntária.

As pessoas que compram pelo sexo, em sua maioria homens, são as mesmas pessoas que implementam ideais machistas discriminando a profissão dessas mulheres. Os criminosos atuam por lucros exorbitantes que é financiado pela hipocrisia envolta por ideais que aclamam os “bons costumes” e o conservadorismo, sendo assim, a ilicitude do ato de comprar se faz necessária como uma medida de combate não só ao crime, mas a hipocrisia masculina.

Este trabalho não possui o intuito de analisar se a prostituição “voluntária” é ou não correta, ou se sua legalização é ou não necessária, mas sim mostrar medidas que podem possibilitar a redução do tráfico de pessoas para fins de escravidão sexual.

Neste sentido, é necessário compreender que muitas vezes a prostituição tem sua voluntariedade maculada. A maioria das mulheres que a exercem fazem por necessidade, por falta de recursos, por já terem sido abusadas e acreditarem que a prostituição é uma saída, por já terem sido vendidas até pelos pais para prestarem serviços sexuais, por terem vergonha da discriminação social, e outro motivos. (NEFARIOUS: MERCHANT OF SOULS, HUMAN TRAFFICKING DOCUMENTARY, 2020).

É fato que a prostituição colabora com o tráfico de pessoas, mas não são leis que vão acabar com ela. As mulheres precisam ser impulsionadas a compreender o que é a autodeterminação, a solução do problema deve ser enfrentada desde a infância, com uma boa base familiar, com o enfrentamento dos abusos sexuais, boa educação, boas oportunidades de empregos, e mais que isso a sociedade deve ser ensinada a respeitar o sexo feminino e seu corpo, a mulher deve crescer sabendo que ela não é uma máquina sexual e que mesmo que ela tenha sofrido abusos o corpo dela não possui essa finalidade.

Ademias, segundo a pesquisadora e psicóloga clínica Melissa Farley, diretora executiva da organização “Prostitution Research and Education”, “um cafetão disse: eu sou grato àqueles pais. Foram eles que iniciaram sua filha nessa vida, eu apenas entrei onde o pai, o padrasto ou o vizinho saíram. ”. (NEFARIOUS: MERCHANT OF SOULS, HUMAN TRAFFICKING DOCUMENTARY, 2020, min 1:06:41 – 1:39:34).

Para além, outro motivo que faz com que as medidas de combate e a implementação de políticas públicas não sejam eficazes é a corrupção de

funcionários públicos por meio do suborno (ANDRADE, 2017). Tal fator ficou fortemente demonstrado pela análise do filme *The Whistleblower* (2010) e pelo depoimento de Kathryn Balkoac, ambos apresentados na sessão um.

A corrupção de funcionários é fator essencial para mascarar o crime, além de facilitar o deslocamento das vítimas entre as fronteiras dos países, dificultando e impossibilitando a identificação dos traficantes. Sendo assim, é necessário que tanto a lei quanto as medidas de enfrentamento abordem assuntos que denotem a medidas contra a corrupção, associando este fator com as investigações. Percebe-se que enquanto os órgãos governamentais possuem recursos limitados, os traficantes possuem recursos suficientes para proteger funcionários públicos corrompidos. (ANDRADE, 2017).

Foi analisado também, em sessões antecedentes o envolvimento de grandes empresários ou de pessoas que pertencem a ciclos sociais mais altos no financiamento do delito. Esse fator colabora para o incentivo da corrupção, tornando o tráfico um crime cada vez menos visível.

Esse fator faz com que o crime se torne um ciclo vicioso, pessoas ricas e de muita influência social que financiam o delito são encobertas por políticos, legisladores e agentes da segurança pública, o contrário também pode ocorrer.

Mas, o importante é que esta estrutura de proteção faz com que o crime seja impermeável, tornando difícil as investigações uma vez que aqueles que são responsáveis por investigar podem estar envolvidos ou até mesmo impossibilitados de fazê-lo, como foi o caso de Kathryn Balkoac ex-agente da ONU que foi demitida na tentativa de incriminar membros da Organização por tráfico humano, como demonstrado pelo filme *The Whistleblower* (2010).

Percebe-se, novamente, que a violação aos Direitos humanos é ao mesmo tempo a causa do tráfico de pessoas, como também a solução do delito. Isso porque, o crime é impulsionado principalmente pela desigualdade social e a pobreza, mas também será combatido por meio da tutela dos direitos fundamentais, reduzindo assim os padrões de vulnerabilidade social. (OLIVEIRA, 2014).

É neste sentido, que para além das diversas dificuldades sociais já enfrentadas globalmente, a pandemia causa pela COVID-19 vem acentuando ainda mais as desigualdades sócias e econômicas, intensificando o tráfico de pessoas, e possibilitando que os traficantes usem cada vez mais as tecnologias da comunicação para agir e fortalecer a clandestinidade do delito, além de optarem por

rotas cada vez mais clandestinas e perigosas por conta das restrições de viagens. Além disso, os impactos econômicos acarretados pela doença foram tão drásticos que várias organizações que forneciam serviços às vítimas deixaram de existir, deixando-as a mercê da sociedade e ainda mais vulneráveis no atual cenário pandêmico. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020; UNODC, 2020).

É neste sentido que organizações governamentais e não governamentais que prestavam auxílio às vítimas tiveram seu funcionamento interrompido seja por fatores econômicos ou pelas restrições de locomoção implementadas dificultando o acesso das vítimas aos asilos de proteção. O que intensificou a ação dos traficantes pois muitas instituições atuam ajudando as vítimas a fugir e posteriormente as amparam no processo de ressocialização. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020).

As atuais circunstâncias mundiais fizeram com que os Estados reajustassem suas prioridades, fragilizando os movimentos de combate ao tráfico de pessoas, mas, para além, a pandemia trouxe impactos notórios como o drástico aumento do desemprego, o que intensificou mais ainda as desigualdades sociais, possibilitando que o número de pessoas vulneráveis aumentasse, e tornando aqueles que já eram vulneráveis ainda mais marginalizados, facilitando a captação das vítimas pelos traficantes. (UNODC, 2020).

Conclui-se, portanto, que inúmeras medidas podem e devem ser colocadas em prática para o enfrentamento do tráfico humano para fins de exploração sexual. Mas, que também, é necessária uma rede de enfrentamento, o Estado por meio de suas políticas bem como o judiciário, a sociedade civil e os direitos humanos devem estar aliados para solucionar o problema. Assim, também, as políticas econômicas, políticas de migração e de enfrentamento devem trabalhar em conjunto. É necessário rever os vícios e os motivos que levam a violência que são estimuladas a séculos pelo patriarcado. O tráfico humano ainda possui um longo caminho para ser combatido, mas somente a união e a cooperação mundial, entre várias esferas, possibilitarão uma luta digna e eficaz pela liberdade das vítimas. (ANDRADE, 2017; MACHADO, TORREJÓN, RODRÍGUEZ, 2020; RODRIGUES, 2012).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao final da pesquisa, a principal conclusão a que se chega é que o tráfico

humano para fins de exploração sexual é um crime extremamente complexo, não só por conta da dificuldade de combate, mas também pela sua estrutura que está amparada pela criminalidade organizada.

O tráfico de pessoas é uma das modalidades da escravidão contemporânea, e foi constatado que seu principal propósito é fornecer ao trabalho forçado mão de obra barata. E que, no panorama atual do tráfico a sua principal finalidade é a exploração sexual.

Neste cenário, os traficantes vislumbraram grandes possibilidades: Por que traficar armas e drogas se eu posso traficar pessoas? A resposta é simples, a matéria prima do tráfico é fácil de ser encontrada, fácil de ser enganada, fácil de ser vendida e, primordialmente, possibilita lucros exorbitantes

Além disso, é um dos delitos que mais crescem atualmente, isso porque uma mesma mulher pode ser vendida várias vezes, os traficantes obrigam suas vítimas a manter relações sexuais diversas vezes por dia com vários clientes diferentes. É por isso que, dos 32 bilhões de dólares anuais decorrentes do tráfico humano, 80% dos lucros são provenientes da prostituição forçada.

Constatou-se, também, que se trata de um crime que explora as diferenças sociais, que são marcantes no mundo atual, e que pela complexidade da sua estrutura organizada, que aliás é encoberta pela corrupção, se tornou obscuro, também porque ninguém se importa com essas vítimas, as baixas camadas da população na maioria das vezes não possuem visibilidade e são desprezadas.

Neste sentido, notou-se, que o tráfico humano é um crime contra a humanidade, e sua complexidade está aquém de convenções e tratados internacionais ou legislações nacionais. Existem problemas sociais, que possuem papel fundamental na problemática, que estão causando danos colaterais imensos na luta do combate ao tráfico.

Os mesmos homens que desprezam a prostituição, que vangloriam os ideais patriarcais e que defendem a família tradicional, são os homens que financiam esse crime ou por meio da corrupção ou por pagarem para manter relações com uma escrava sexual, que muitas vezes são até mesmo crianças.

A presente pesquisa não chegou em uma conclusão única para o combate ao delito, mas demonstrou que várias atitudes simultâneas devem ser tomadas para coibir o crime.

Mas, talvez o mais importante, esse trabalho atingiu seu objetivo de



BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. 1. ed. Berberly, 2004: University of California Press.

BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte. **Tráfico internacional sexual de mulheres: análise da jurisprudência do tribunal federal da 5ª região acerca da interpretação e aplicação do art. 149-A, do Código Penal, à luz do que dispõe o Protocolo de Palermo sobre a questão do livre consentimento**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró/RN, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/4533>. Acesso em: 12 jan. 2021.

**BRASIL**. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: 12 jan. 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Secretária Nacional de Justiça, Brasília, ed. 2, 2008. p. 7-13. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_politica\\_nacional\\_TSH.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf). Acesso em: 12 jan. 2021.

COSTA, Jéssica Francis Palmeira. **O tráfico de pessoas à luz da legislação brasileira**. Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3610>. Acesso em: 19 jan. 2021.

COX, Joseph. Minha bre experiência com um site de “tráfico de pessoas” na Deep Web. **Vice**, 2015. Motherboard. Disponível em: <https://www.vice.com/pt/article/4xnjjn/minha-breve-experiencia-com-um-site-de-traffic-de-pessoas-na-deep-web>. Acesso em: 06 dez. 2020.

CROUCH, David. **Swedish prostituion Law targets buyers, but some say ir hurts sellers**. The New York Times, 2015. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/03/15/world/swedish-prostitution-law-targets-buyers-but-some-say-it-hurts-sellers.html>. Acesso em: 09 mar. 2021.

CUNHA, Julia Pimentel Canejo Pinheiro da; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **O tráfico internacional de pessoas para fins sexuais: uma análise do protocolo de palermo e a Lei 13.344/16**. Derecho y Cambio Social, 2018. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/O\\_TRAFICO\\_INTERNACIONAL\\_DE\\_PESSOAS.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/O_TRAFICO_INTERNACIONAL_DE_PESSOAS.pdf). Acesso em: 09 jan.2021.

GONÇALVES, Sara João. **O estado falhado enquanto espaço de edificação do crime organizado transnacional – o caso de Guiné-Bissau**. Dissertação (Mestrando em estratégia) – Universidade Técnica de Lisboa, Instituto superior de

Ciências Sociais e Políticas. Lisboa, 2011. Disponível em: [https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/3820/1/Tese%20de%20Mestrado\\_Sara%20Jo%c3%a3o%20Gon%c3%a7alves.pdf](https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/3820/1/Tese%20de%20Mestrado_Sara%20Jo%c3%a3o%20Gon%c3%a7alves.pdf). Acesso em: 07 nov. de 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Impact of COVID-19 on Migrants and Refugees in the Arab Region**. International Labour Organization, 2020. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---arabstates/---ro-beirut/documents/publication/wcms\\_764756.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---arabstates/---ro-beirut/documents/publication/wcms_764756.pdf). Acesso em: 02 mar. 2021.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – PESTRAF: Relatório Nacional**. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Desktop/fontes%202/artigo%202.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

LINHARES, Anara Holanda. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, v. 8, n. 3, p. 738-760, jul./set. 2020. Disponível em: <https://gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8179>. Acesso em: 15 fev. 2021.

MACHADO, Sandra de Souza; TERREJÓN, Begoña Sánchez; RODRÍGUEZ, Victor Amar. **Educação Midiática: o combate à pós-verdade e à desinformação no tráfico de mulheres e meninas**. Revista observatório, v.6, n.6, out./dez. 2020. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/9969>. Acesso em: 09 mar. 2021.

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de. **O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil**. Revista de la Facultad de Derecho, n. 46, p. 277-298, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/issue/view/48>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MATEI, Iana. **À venda: Minha luta contra o tráfico sexual na Europa**. Local da publicação: BestSeller, 2010.

**NEFARIOUS: Merchant of souls, human trafficking documentary**. Direção: Benjamin Nolot. Produção: Benjamin Nolot. Exodus Cry: 2020. Youtube (99 min).

NOVATO, Carla Figueiredo. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: tratamento no âmbito interno e externo**. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/135>. Acesso em: 12 jan. 2021.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_233892/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233892/lang--pt/index.htm). Acesso em: 26 out. 2020.

OLIVEIRA, Tiago Soares de. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas: as mulheres são as principais vítimas**. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Políticas Públicas) – FESPSP/FPA, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fpabramo.org.br/xmlui/handle/123456789/504>. Acesso em: 14 nov. 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. 2000. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2021.

POZZER, Mariana Giacomini. **Tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual: o uso de tecnologias da informação e comunicação como instrumento facilitador de práticas violadoras**. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade Antonio Meneghetti, Recanto Maestro, 2018. Disponível em: <http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/299>. Acesso em: 06 dez. 2020.

RABELLO, Natália Fonseca. **O tráfico de pessoas para a exploração sexual: o papel das ONGs**. Dissertação (Mestrado em História, Relações Internacionais e Cooperação) – Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Portugal, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/115831/2/289623.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO\\_FINAL\\_Thais\\_de\\_Camargo\\_Rodrigues.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf). Acesso em: 07 nov. de 2020.

SAHUQUILLO, María R. **É proibido pagar por sexo na Suécia, França e outros seis países**. El País, 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/07/internacional/1460050306\\_463588.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/07/internacional/1460050306_463588.html). Acesso em: 09 mar. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. Introdução: O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**: São Paulo: Contexto, 2020. p. 07-17. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang\\_pt&id=oSPLDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=kevin+bales+-+disposable+people&ots=o55cnpSgpX&sig=\\_VJE6jnhMHBVp3KyTDa2skgUUGc#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=oSPLDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=kevin+bales+-+disposable+people&ots=o55cnpSgpX&sig=_VJE6jnhMHBVp3KyTDa2skgUUGc#v=onepage&q&f=false). Acesso em 12 set. 2020.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. **O tráfico de pessoas e o Protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos**. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*. São Paulo, n. 11, p. 25-38, out., 2011. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0012/8254/scacchetti-o-traffic-de-pessoas-e-o-protocolo-de-palermo-sob-a-otica-de-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

SLANJANKIC, Azer. ONU acobertou casos de abuso sexual por capacetes azuis. **DW Made for minds**, 2016. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onu-acobertou-casos-de-abuso-sexual-por-capacetes-azuis/a-19092800>. Acesso em: 26 out. 2020.

SOARES, Ardyllis Alves. **Uma outra face do turismo internacional: a repressão à exploração sexual de mulheres e crianças e ao trabalho degradante ou análogo à escravidão**. Revista da faculdade de direito da UFMG, Belo Horizonte, n.76, pág. 107-133, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2061>. Acesso em: 05 dez. 2020.

TATAGIBA, Sandy Gabriela da silva. **Tráfico de pessoas**. Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, Taubaté, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br:8080/jspui/handle/20.500.11874/3609>. Acesso em: 05 dez. 2020.

**THE WHISTLEBLOWER**. Direção: Larysa Kondracki. Produção: Christina Piovesan, Amy Kaufman, Celine Rattray, Benito Mueller, Wolfgang Mueller. Canadá: Swen filmes, 2010. Amazon prime (112 min).

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Impacto of the COVID-19 pandemic on trafficking in persons**. Vienna, 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/unodc/frontpage/2020/May/covid-19\\_-unodc-warns-of-increased-risks-to-human-trafficking-victims.html](https://www.unodc.org/unodc/frontpage/2020/May/covid-19_-unodc-warns-of-increased-risks-to-human-trafficking-victims.html). Acesso em: 18 fev. 2021.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Global sobre o tráfico de pessoas 2018**. New York, 2018. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf). Acesso em: 23 de set. 2020.